



Parecer da Ordem dos Advogados Portuguesa quanto aos Projectos de Lei nos 37/XIV/1a (PCP), 116/XIV/1a (PAN), 119/XIV/1a (BE) e 120/XIV/1a (PEV) que se encontram em apreciação na especialidade na Comissão Parlamentar de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação - (Durabilidade e Garantia – Bens de Consumo

1. Enquadramento

A Ordem dos Advogados recebeu um pedido de parecer da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, da Assembleia da República sobre quatro iniciativas legislativas, as quais estabelecem medidas relativas à durabilidade e garantia dos equipamentos, dos bens móveis e dos bens imóveis e, ainda, o combate à redução deliberada da vida útil dos equipamentos e bens traduzindo assim uma visão comum de combate à obsolescência programada e às alterações climáticas, tendo em vista uma maior eficiência no uso dos recursos naturais.

As iniciativas legislativas são as seguintes:

Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.a (PCP) - Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada;

Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.a (PAN) - Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos;

Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.a (BE) - Alarga o prazo de garantia na venda de bens móveis de consumo (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas);

Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.a (PEV) - Aumento da durabilidade e expansão da garantia para os bens móveis e imóveis (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril, que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas).

2. Comentários às disposições das iniciativas legislativas em apreciação pela CEIOPH

Atendendo à exposição de motivos de cada uma das iniciativas legislativas, todas elas têm um teor predominantemente político e económico esquecendo todo o esforço legislativo Europeu e respetivo enquadramento no que respeita a essa visão comum de combate à obsolescência programada e às alterações climáticas, e eficiência no uso dos recursos naturais.



De facto, antes de se procurar legislar sobre esta matéria de forma ad-hoc, deveria existir uma análise e debate aprofundado sobre a realidade legislativa europeia, apresentando soluções consentâneas com os nossos parceiros europeus e devidamente harmonizadas com a legislação Europeia.

Os projetos do BE e do PEV alteram o Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, o qual transpôs para o ordenamento jurídico Português a Diretiva 1999/44/CE, de 25 de Maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, procurando assegurar um nível mínimo de proteção dos consumidores no âmbito da venda de bens de consumo, na União Europeia (UE). Esta Diretiva, por sua vez, foi revogada pela Diretiva (UE) 2019/771, de 20 de maio, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022. Note-se que esta Diretiva só é aplicável a bens móveis, limitando-se a assegurar direitos mínimos, o que permite aos Estados-Membros adotarem outras medidas que melhor garantam os direitos dos consumidores.

Face à necessidade de transposição da Diretiva (EU) 2019/771 para o ordenamento jurídico interno, não podemos deixar de salientar a necessidade de ser assegurada a compatibilidade da decisão final sobre as matérias constantes das iniciativas legislativas em causa, com a necessária transposição desta Diretiva.

E é neste sentido que nos manifestamos contra as presentes iniciativas legislativas uma vez que qualquer alteração ao regime das garantias deverá apenas ser levado a cabo no âmbito do processo de transposição da Diretiva (EU) 2019/771 processo este que se deverá encontrar concluído até 1 de Julho de 2021, bem como que quaisquer medidas que se pretendam implementar tendo em vista o combate à obsolescência programada devem ser integradas e articuladas nesse mesmo processo de transposição.

Acresce que, atendendo ao princípio do primado do direito europeu, nos termos do qual os Estados-Membros não podem aplicar regras nacionais contrárias ao direito Europeu e ao nível de harmonização consagrado na Diretiva, entendemos não serem exequíveis as propostas em análise porque no limite poderão constituir uma violação da própria Diretiva.

Note-se que as preocupações assinaladas nas iniciativas legislativas em análise constituem igualmente matérias que se encontram neste momento sob amplo debate a nível europeu, com novas medidas que serão aplicadas brevemente em todos os estados membros sem nos podermos esquecer que já no final de 2019 foram publicados diferentes regulamentos que estabelecem requisitos de conceção ecológica e de eficiência energética para determinados equipamentos, nos termos da Diretiva 2009/2015/CE, com aplicação a partir de março de 2021 nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2019 (respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração), o Regulamento (UE) 2019/2020 (respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis a fontes de luz e dispositivos de controlo), o



Regulamento (UE) 2019/2021 (respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis a visores eletrónicos), Regulamento (UE) 2019/2022 (respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis a máquinas de lavar loiça de uso doméstico), o Regulamento (EU) 2019/2023, (respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis a máquinas de lavar e lavar e secar roupa de uso doméstico), o Regulamento (EU) 2019/2024, (respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis a aparelhos de refrigeração com função de venda direta), eo Regulamento (EU) 2019/1781, (respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis a motores elétricos), de entre outros. Nenhuma destas matérias foi sequer objeto de referência ou análise nas iniciativas legislativas em causa.

Assim temos que, e como primeira conclusão, que o atual enquadramento legal, porque genérico é, assim, consistente e garante a segurança dos produtos e dos seus utilizadores promovendo a durabilidade dos equipamentos no âmbito da sua aplicação. Para além do mais garante a certeza e segurança jurídica de produtores e fabricantes. Princípios basilares de todo o ordenamento jurídico.

Qualquer medida equacionada no âmbito das propostas legislativas indicadas poderá assim, não só criar barreiras à livre circulação bens no espaço europeu como também levar-nos a uma fragmentação do mercado, colocando as empresas nacionais numa situação de desvantagem competitiva face a outras empresas congéneres, podendo antes restringindo o acesso do consumidor a estes equipamentos e não, como se pretende facilitar o seu acesso.

Mostra-se essencial sim, a existência de uma harmonização da aplicação das regras da União Europeia, de forma a assegurar o correto funcionamento do mercado interno e permitir a adequação dos modelos de negócio pelos operadores económicos sem o que tal esforço legislativo será improdutivo.

Acrescenta-se que em nenhuma das iniciativas legislativas se salvaguardaram várias distinções importantes em matéria de bens móveis e imóveis, nomeadamente não se distinguem equipamentos de uso doméstico e de uso profissional, fala-se em grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos não se procedendo sequer a uma clara definição sobre o que isso seja.

Quanto às garantias mínimas e garantias de durabilidade, não se consideraram igualmente os diferentes tipos de utilização dos equipamentos, nomeadamente os de uso doméstico ou profissional. Para além de não ter sido tomado em linha de conta o facto de que os equipamentos serem constituídos por variadíssimos componentes e que, devido a múltiplas variáveis, terão necessariamente durabilidades totalmente distintas e conseqüentemente diferentes garantias de durabilidade.

Por outro lado, nas iniciativas legislativas não se referem quaisquer estudos que possam justificar o aumento das garantias minimis e a colocação de garantia na durabilidade dos bens e equipamentos.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Pelo exposto, entende a Ordem dos Advogados que nenhuma das iniciativas legislativas em apreço deveria ser apreciada antes da necessária harmonização com a legislação Europeia respeitante a esta matéria e da elaboração de estudos que justifiquem as medidas propostas devendo antes tais iniciativas serem elas próprias integradas no processo de transposição da Diretiva EU) 2019/771, de 20 de Maio.

Lisboa, 12 de Maio de 2021

Pedro Vale Gonçalves
Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Avogados